



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc: E-07/002.008949/17

Data: 10/07/2017 fls.

Rubrica

ID: 4330347-1

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019

Parecer nº 004/2019-EMA

Ref.: Processo: E-07/002.008949/17 (autuado em 10/07/2017)

Manifestação da Procuradoria do INEA. Consulta acerca das medidas judiciais cabíveis em caso de abandono do processo de licenciamento e do esgotamento dos recursos disponíveis para notificar empresa interdita e adentrar suas instalações. Oportunidade e conveniência da Administração. Autorização Presidencial para propositura de ação judicial.

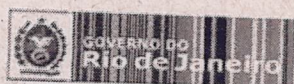
I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Senhor Procurador Chefe do INEA em exercício, trata-se de procedimento sancionatório autuado em nome de Reoxil Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., a partir da lavratura do Auto de Constatação GELINCON/01016604, no âmbito do procedimento de Licença de Operação E-07/508.732/2011, pelo cometimento da infração descrita no artigo 61, inciso V, da Lei Estadual n.º 3467/2000, por "lançar resíduo oleoso e efluente sanitário sem tratamento ao corpo hídrico, sem nome, contribuinte do Rio Calombé", em Duque de Caxias.

No Relatório de Vistoria Manual n.º 034/2017, às fls. 07/14, há menção a várias irregularidades, das quais destacamos:

- (i) fracionamento e envase de produtos químicos não listados na LO IN19149;
- (ii) lançar efluentes sanitários e produtos químicos sem tratamento em corpo hídrico e sem possuir Outorga de lançamento de efluentes;
- (iii) canaletas e caixas separadoras ineficientes e sem manutenção inadequada;
- (iv) interligação irregular dos sistemas de escoamento (águas fluviais, efluentes sanitários e produtos químicos; e
- (v) disposição de grandes quantidades de recipientes de produtos químicos não relacionados no cadastro industrial da LO:



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

- a. para uso como matéria prima,
- b. oriundo do processo de recuperação realizado pela Autuada; ou
- c. resíduo gerado pela atividade da Autuada.

Dada a gravidade das infrações e dos danos ambientais constatados pela equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Industriais (Gelin), da Diretoria de Licenciamento Ambiental deste Instituto (Dilam), foi sugerida a interdição cautelar do estabelecimento fundada na avaliação técnica amplamente fundamentada e comprovada, como se verifica no Relatório de Vistoria Manual n.º 034/2017, mediante deliberação do Conselho Diretor do Inea (Condír) em 19/07/2017, às fls. 20/21.

Cumprе ressaltar que a interdição em questão não é uma punição, mas medida interruptiva da continuidade dos danos ambientais provocados pela Autuada.

A interdição (formal) foi realizada em 22/08/2017 por equipe da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Cogefis), que compareceu ao estabelecimento da Autuada e encontrou vazia por ter sido interditada antes pela Polícia Civil do Estado, sendo guardada por guarnição da Polícia Militar para garantir a paralização das atividades, sendo assim, a equipe da Cogefis não obteve sucesso em entregar pessoalmente o Auto de Infração COGEFISEAI/00148634, à fl. 29, nos termos do relato à fl. 25.

Pela falta de sócios ou funcionários que pudessem receber o Auto de Infração que impôs a Interdição Cautelar, a Autuada foi então notificada por edital, publicado no Diário Oficial em 06/09/2017, conforme se verifica à fl. 31. O prazo para interposição de impugnação ao Auto de Infração transcorreu sem qualquer manifestação da Autuada.

Há nos Autos uma cópia do processo administrativo n.º E-07/002.007953/2018 (até a fl. 16), no qual consta cópia do Auto de Constatação SOPEACON/01018121 (à fl. 04) e Relatório de Atendimento da Gerência de Operação em Emergências Ambientais (Geopem) n.º 616247, às fls. 44/47, da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Cogefis) do Inea (fls. 05/08), no qual foi registrado que em denúncia feita à da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município de Duque de Caxias (SMA), em 30/01/2018, haveria lançamento de resíduo oleoso na galeria de águas pluviais naquele Município, próximo ao n.º 12441, da Rodovia Washington Luiz.

Assim, procedeu-se vistoria ao local, realizada conjuntamente pelo INEA e SMA/DC e verificaram que o imóvel localizado no endereço estava vazio, sem atividade e anunciado para locação e, segundo o vigia Renato de Oliveira, existe uma galeria de águas pluviais e/ou esgoto que passa por baixo do terreno, e devido a chuvas, tem surgido resíduos oleosos na localidade, fato constatado pelos servidores do Inea que compareceram ao local, nos termos do Relatório de Atendimento da Geopem n.º 616247 (fl. 45).

Ao lado desse imóvel se encontra a empresa ora Autuada, interditada, vazia e ainda guardada por equipe da Polícia Militar na época da vistoria, e na ocasião – cerca de 11 meses após a instauração deste procedimento – a equipe do Inea relatou (fl. 46):

"[...] No local foi constatado um grande acúmulo de substância oleosa no dique de contenção dos tanques, tendo sido constatado também que os tonéis e caixa separadora estavam totalmente saturados, sobrecarregando o sistema de drenagem, gerando lançamento de substância oleosa em curso hídrico próximo.

Ficou constatado que a origem da substância oleosa está na empresa Reoxil, estando o lançamento da substância relacionado a grande quantidade de tonéis, que estão expostas às intempéries [...]"

(grifos nossos)

Às fls. 57/59 há cópia do Parecer Técnico de Indeferimento de Licença de Operação n.º 130/2018, formulado no âmbito do procedimento E-07/508.732/2011, em 22/11/2018, cuja conclusão é a de que a existência das várias irregularidades do passivo ambiental,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc: E-07/002.008949/17
Data: 10/07/2017 fls. 18
Rubrica: [assinatura]
ID: 4330347-1

bem como a interdição e o descumprimento de condicionantes da LO IN19149, não seria possível renova-la.

Além das várias irregularidades relatadas nestes Autos há ainda outra idêntica e mais antiga, que de igual forma ensejou a interdição cautelar da empresa, ora Autuada, objeto do Mandado de Segurança n.º 0358722292012.8.19.0001, o qual teve a segurança denegada pelo MM. Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, nos termos da sentença que segue anexa a este despacho.

2. DA DELIBERAÇÃO DO CONDIR DO INEA E DA CONSULTA A PROCURADORIA DO INEA

À fl. 64 há despacho do Coordenador de Fiscalização do Inea, no cumprimento do decidido na 458ª Reunião Ordinária do Condir, que determinou à Dipos o questionamento a esta Procuradoria sobre as *medidas judiciais a serem tomadas, tendo em vista:*

- a) o passivo ambiental existente;
- b) o indeferimento do requerimento de renovação da LO IN19149;
- c) a interdição da empresa, conforme deliberado na 343ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir, do dia 19/07/2017;
- d) a dificuldade encontrada em adentrar as instalações da indústria; e
- e) a postura de inércia da empresa, que não se manifestou no processo de licenciamento (E-07/508.732/11), não obstante o esforço das medidas das equipes de licenciamento e fiscalização, que esgotaram as iniciativas possíveis.

III – DO INEA EM JUÍZO

1. DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INEA

Quanto ao questionamento acerca das medidas judiciais a serem adotadas pelo Inea, esclareço que, embora esteja ao alcance deste Instituto demandar em juízo, a definição das medidas e meios processuais judiciais adequados a cada caso, cabe a D. Procuradoria Geral do Estado (PGE) decidir, em decorrência do disposto no §2º, do art. 14, da Lei Estadual n.º 5.101/2007:

§2º - A representação judicial do Instituto será exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Cumpre-nos então avaliar juridicamente os fatos e o interesse do Inea e orientar como o Inea deve instruir o caso com vistas à adoção das medidas judiciais tendentes a solucionar situações para as quais a atuação administrativa não gere resultados, tais como os problemas descritos nesses Autos.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL (INEA E PGE)

Para demandar em Juízo se faz necessário que o Presidente do Inea avalie o caso e conclua pela necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário e, baseado nos critérios de

oportunidade e conveniência, manifeste tal interesse e autorize a remessa dos Autos a D. PGE solicitando a propositura de ação judicial.

Além da autorização presidencial, o caso será submetido ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, ou a Procurador do Estado por ele delegado, para igualmente avaliar o caso e autorizar a demanda.

3. DA DEMANDA E DO POLO PASSIVO

Considerando que a demanda será autorizada pelo Presidente do Inea, haja vista o deliberado pelo Condir, estes Autos deverão conter informações e documentos necessários às formalidades prescritas no Código de Processo Civil e à exposição dos fatos e fundamentos da ação, bem como os pedidos a serem requeridos em juízo.

O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, e dentre eles destacamos o inciso II, que exige a qualificação das partes, na forma abaixo:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Perante a Receita Federal, a empresa está ativa, no endereço registrado nestes autos, e possui capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Considerando que o estabelecimento já se encontrava interditado pela Polícia Civil desde antes de a equipe da Cogefis se dirigir ao local em 22/08/2017, ela está de fato inativa. Portanto, é de se supor que esteja financeiramente prejudicada, razão pela qual entendemos ser indispensável que eventual ação judicial seja proposta em face da Autuada e dos sócios, para responderem solidariamente pelas obrigações da Autuada, caso se entenda pela desconsideração da personalidade jurídica.

Informamos que Localizamos pela internet a existência de demandas trabalhistas em face da Reoxil Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e dentre elas consultamos os Processos Judiciais Eletrônicos¹ n.º 0100926-23.2017.5.01.0201 e 0011283-59.2014.5.01.0201, e extraímos documentos que apontam a responsabilidade de 3 pessoas sobre o passivo da empresa, sendo eles:

Adriano Aparecido Ribeiro, que embora não figure nos contratos sociais obtidos pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional do trabalho do Rio de Janeiro, consta como sendo único sócio perante a Receita Federal, como se verifica no cadastro obtido junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, e é quem expediu até recentemente as Cartas de Preposição em nome de Reoxil Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e autos das Reclamações Trabalhistas mencionadas anteriormente. CIC/ME: 292.270.368-14; Endereço disponível localizado: Av. Presidente Kennedy, s/n, Lote 296, quadra 3, Pilar, Duque de Caxias/RJ (endereço da empresa Autuada);

Tércio Silas Azevedo, sócio majoritário da Reoxil Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. segundo o contrato social depositado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, cuja cópia segue anexa; CIC/ME 266.410.488-88; Endereço disponível localizado: Rua Ana Neri, n.º 102, bl. 2, ap. 605, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ;

Raquel Fermiano Azevedo, sócia minoritária da Reoxil Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. segundo o contrato social depositado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, e, ao que parece, esposa de Tércio Silas Azevedo, haja vista o

¹ <https://www.trt1.jus.br/pje>



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc: E-07/002.008949/17

Data: 10/07/2017 fls. 168

Rubrica

ID: 4330347-1

último sobrenome e por residirem juntos; CIC/MF 270.254.378-24; Endereço disponível localizado: Rua Ana Neri, n.º 102, bl. 2, ap. 605, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ;

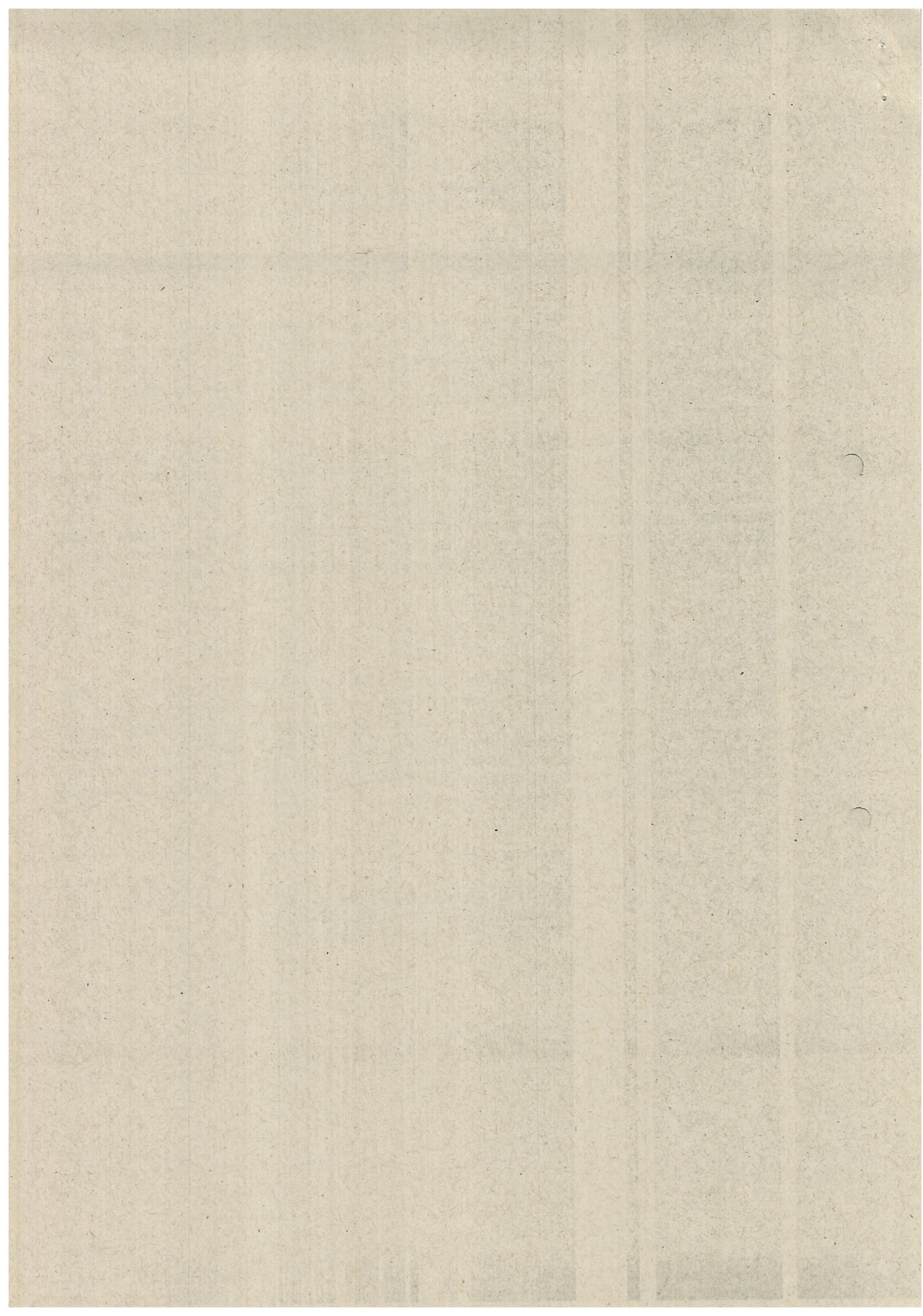
Tais informações são essenciais à efetividade da tutela jurisdicional que se buscará com propositura da ação judicial para que, em eventual incapacidade da empresa, sejam eles solidariamente responsabilizados e obrigados a reparar os danos e realizar as obras necessárias a cessação das irregularidades nas instalações da empresa Autuada, apesar de se encontrar interditada, bem como outras obrigações que este Instituto entender imprescindíveis ou úteis.

Quanto à documentação necessária à propositura de demanda em Juízo, capaz de comprovar as irregularidades e demonstrar a responsabilidade da empresa e de seus responsáveis, nos parece que o constante destes autos, juntamente com o procedimento de licenciamento e processo administrativo E-07/002.007953/2018, no âmbito do qual foram expedidos o Relatório de Atendimento GEOPEM n.º 616247 e o Auto de Constatação SOPEACON/01018121, são *s.m.j.* suficientes a tal medida, sendo então necessária a remessa de todos à D. PGE em caso de autorização para propositura de ação judicial.

IV - CONCLUSÃO

Portanto, sugiro a remessa dos Autos à Presidência do INEA para que o Ilmo. Presidente avalie a existência do interesse na propositura de ação judicial, baseado nos critérios de oportunidade e conveniência, e autorize a remessa dos Autos à D. PGE visando o manejo de processo judicial que objetive a (i) reparação dos danos ambientais constatados; (ii) realização das obras necessárias a cessação das irregularidades que vem causando os danos, apesar de se encontrar interditada; e (iii) eventuais outras obrigações que este Instituto entender necessárias ou úteis.

EDSON MAGALHÃES ARAUJO
Assessor Jurídico de Direito Ambiental
INEA/PROC/GEDAM - ID 4330347-1/OAB-RJ 127.786





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc: E-07/002.008949/17
Data: 10/07/2017 fls. 90
Rubrica
ID: 4330347-1

VISTO

1. **APROVO** o Parecer nº 004/2019-EMA, da lavra do Dr. Edson Magalhães Araujo, referente ao processo administrativo E-07/002.008949/17 que entendeu pela necessidade de autorização Presidencial para a propositura de demanda judicial;
2. Ao Presidente do Inea para, baseado nos critérios de oportunidade e conveniência, decidir e autorizar a propositura de ação judicial em face de Reoxil Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e daqueles por ela responsáveis, tendente a obriga-los solidariamente, em síntese, a realizar as obras necessárias no local e a reparar os danos ambientais constatados por este Instituto, bem como outras obrigações que este Instituto entender necessárias ou úteis, rogando por fim, a remessa dos seguintes processos administrativos E-07/002.008949/17, E-07/002.007953/2018 e o E-07/508.732/2011, a esta Procuradoria, caso se decida pela propositura da ação.

Rio de Janeiro, 22 de Junho

de 2019

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4



